



Número: **0000703-97.2018.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **28/02/2018**

Assuntos: **Estelionato**

Objeto do processo: **META 1**

Corréu **CESAR MATTAR - IDOSO**

**Cálculos Prescricionais (Ids.278498994 e 278498993)**

**RAPHAEL (Art.171, §3º, do Código Penal) - Data da Mais Próxima: 11/08/2038**

**RAPHAEL (Art.304, c.c Art.297, do Código Penal) - Data da Mais Próxima: 11/08/2038**

**Cálculos Prescricionais (Ids.279981337 e 279981336)**

**CESAR (Art.171, §3º, do Código Penal) - Data da Mais Próxima: 11/08/2038**

**CESAR (Art.304, c.c Art.297, do Código Penal) - Data da Mais Próxima: 11/08/2038**

**Suspensão do prazo prescricional do processo determinada aos 28/02/2023 (Id.276308250), em face do corréu RAPHAEL MEDINA MATTAR, nos termos do art.366, do CPP.**

**Suspensão do prazo prescricional do processo determinada aos 24/03/2023 (Id.279899193), em face do corréu CESAR MATTAR, nos termos do art.366, do CPP.**

**NOVO CÁLCULO PRESCRICIONAL (Id.429229522);**

**CESAR MATTAR (art. 171, § 3º e art. 304, c/c art. 297, do Código Penal;**

**Data da mais próxima: 10/08/2024 (pela pena mínima);**

**id432163229: Autos desmembrados para o corréu RAPHAEL sob o número 5008658-50.2025.4.03.6104.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
CESAR MATTAR (REU)	
	OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
474543619	05/12/2025 17:40	<a href="#">Sentença tipo E</a>	Sentença tipo E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Federal de Santos**

Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos - SP - CEP: 11010-040  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 0000703-97.2018.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: CESAR MATTAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CESAR MATTAR  
ADVOGADO do(a) REU: OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA - SP428811  
TERCEIRO INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (id 259208863) em desfavor de RAPHAEL MEDINA MATTAR e CESAR MATTAR, pela prática dos crimes previstos no art. 304 c.c. art. 297, art. 171, §3º, na forma do art. 29, caput, todos do Código Penal.

Denúncia recebida em 10/08/2022 (id 259213020).

Citação de RAPHAEL MEDINA MATTAR por edital em 09/01/2023 (id 269778328). Suspensão o processo e o prazo de prescrição em 28/02/2023 (id 276308250).



Citação de CESAR MATTAR por edital em 17/03/2023 (id 276907059).  
Suspensão do processo e o prazo de prescrição em 24/03/2023 (id 279899193).

Localizado o paradeiro de CESAR MATTAR, o réu foi citado no CDP de São Vicente em 19/09/2025 (id 427967942).

Resposta à acusação de CESAR MATTAR (id. 431603720), na qual alega prescrição intercorrente. No mérito, reservou-se o direito de manifestar-se por ocasião da instrução processual. Arrolou as testemunhas de acusação.

Desmembrado o feito em relação ao corréu RAPHAEL MEDINA MATTAR (id 431897220).

**É o relatório.**

**Decido.**

2. A prescrição da pretensão punitiva estatal é a perda do direito de punir do Estado em razão de sua inércia, sendo regulada pelos prazos e marcos temporais disciplinados no art. 109 e seguintes do Código Penal.



3. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crime se consumou (art. 111, inciso I, do CP), verificando-se sua interrupção com o recebimento da denúncia ou queixa (art. 117, inciso I, do CP). Desse modo, para que o Estado-juízo exerça de forma legítima o **jus puniendi**, não pode ter transcorrido entre a consumação do delito e o recebimento da peça acusatória prazo superior ao previsto no art. 109 do Código Penal.

4. Nos exatos termos do art. 115 do Código Penal: "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher".

5. **In concreto**, o réu foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 304, art. 297 e art. 171, §3º, na forma do art. 29, caput, todos do Código Penal, tendo a exordial acusatória sido recebida em 10/08/2022 (id 259213020).

6. O crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal tem pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos. Considerando-se a causa de aumento de 1/3 prevista no seu § 3º, a pena máxima em abstrato passa para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, resultando em um prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Idêntico raciocínio aplica-se ao crime do art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, que tem pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos, e prescreve no prazo de 12 (doze) anos.

7. Nessa senda, tendo nascido em 11/12/1954, o réu conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade, circunstância que atrai a incidência do regramento previsto no art. 115 do Código Penal, com a conseqüente redução do prazo prescricional pela metade, ou seja, 06 (seis) anos.



8. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente para cada crime, ainda que se trata de concurso material ou formal de delitos, por força do art. 119 do Código Penal.

9. **In casu**, é possível notar que entre a consumação do fato, em 03/03/2015, e o recebimento da denúncia, em 10/08/2022, decorreram mais de 06 (seis) anos, o que torna imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ainda que o réu tenha completado 70 anos no curso da ação penal. De fato, já restou consolidado na jurisprudência das Cortes pátrias que o art. 119 do Código Penal somente deverá ser afastado quando o acusado completar 70 anos após o primeiro decreto condenatório proferido nos autos, circunstância não verificada nos presentes autos. Nestes termos:

HABEAS CORPUS. ART. 96, I, DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACUSADA MAIOR DE 70 ANOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO REDUZIDO PELA METADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 110 DO CP. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Foi oferecida denúncia, imputando aos acusados os crimes do art. 90 e art. 96, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal em razão de irregularidades cometidas em três pregões para a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, adquiridos com recursos públicos federais. 2. Julgada procedente Exceção de Suspeição, os atos decisórios foram declarados nulos desde o recebimento da denúncia. Com o prosseguimento da ação penal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a dois dos pregões. 3. A acusação prosseguiu quanto ao pregão realizado em 2013 e imputado o crime descrito no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, cuja pena máxima é de 6 (seis) anos de detenção, para a qual o art. 109, III do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos. **4. Considerando-se que a paciente é maior de 70 (setenta) anos, portanto antes da prolação da sentença, tal prazo é reduzido pela metade, para 6 (seis) anos, nos termos do art. 115 do CP.** 5. No caso, não se aplica a redação do art. 110, § 1º do CP, que se refere apenas à prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena em concreto, tornando possível a contagem do prazo prescricional tomando como termo inicial a data dos fatos. **6. COMO BEM PONTUADO PELO PARQUET FEDERAL EM SEU PARECER, O FATO DA PACIENTE TER COMPLETADO 70 (SETENTA) ANOS APÓS O REGULAR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZA CAUSA IMPEDITIVA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR TERMO INICIAL DATA ANTERIOR À DA DENÚNCIA, POIS ESTÁ SENDO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO, COM A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONSTANTE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL.** 7. Os fatos foram praticados em 2013 e a



**denúncia foi recebida em 16/05/2024. Tendo transcorrido mais de 6 (seis) entre estes marcos interruptivos, está configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima em abstrato e extinta a punibilidade da paciente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e artigo 155, todos do Código Penal.** 8. Ordem concedida. (TRF3, 5ª Turma, HCCrim 50241708620244030000, Rel. Des. Paulo Gustavo Guedes Fontes, Data de Julgamento: 09/10/2024, Data de Publicação: 10/10/2024) (destaque nosso)

10. Insta salientar, ainda, que o caso concreto não envolve prescrição em perspectiva ou virtual, devendo ser afastada a tese fixada na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, na realidade, de análise objetiva da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, sendo indiferente à prescrição retroativa relativa ao intervalo de tempo entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença.

11. Dessarte, conclui-se que já se operou a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos imputados ao acusado, nos termos art. 109, inciso III c.c. art. 115, ambos do Código Penal, visto que, entre o fato criminoso (03/03/2015) e o recebimento da denúncia (10/08/2022), transcorreram mais de 06 (seis) anos sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.

12. Pelo exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso III, e art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CESAR MATTAR em relação aos delitos tipificados no art. 304, art. 297 e art. 171, §3º, do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.



Ao SUDP para as comunicações e anotações necessárias.

P.R.I.C.

Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 5032431-06.2025.4.03.0000.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

pmagron

**LEONARDO LIMEIRA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto

